Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 772/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/11351/2019/001
PROTOCOLO	: 2338452
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
RECORRENTE	: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
INTERESSADO	: PIMENTEL, MOCHI & BENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
ADVOGADOS	: NAUDIR DE BRITO MIRANDA – OAB/MS 5.671 E CRISTIANE CREMM MIRANDA – OAB/MS 11.110.
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA-TRIBUTÁRIA. TERMO ADITIVO. NÃO MANUTENÇÃO DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DO ADITIVO. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA. ATOS DE EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO. PAGAMENTOS INDEVIDOS. PAGAMENTOS REALIZADOS ALÉM DO PACTUADO. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPUGNAÇÃO. IRREGULARIDADE DO ADITIVO NÃO CONFRONTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADOÇÃO INDEVIDA DO ÍNDICE PROVISÓRIO. PAGAMENTO A MAIOR. SÚMULA TC/MS 21. CANCELAMENTO. RESPONSABILIDADE PELO RESSARCIMENTO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO.

1. Mantém-se a irregularidade do termo aditivo celebrado sem observância das exigências legais, que não confrontada nas razões recursais.

2. Verificado que os honorários advocatícios de fato devidos somam um valor muito aquém do que foi pago, consideram-se devidamente glosados os valores pagos em excesso.

3. Não se aplica a Súmula TC/MS n. 21 que cancelada, estando obrigado o responsável ao ressarcimento do dano causado ao erário com o pagamento da despesa indevida mesmo que comprovado o serviço executado, em cumprimento ao art. 61, I, da LCE n. 160/2012.

4. Mantém-se o acordão recorrido quando não demonstrados fatos ou fundamentos capazes de afastar as irregularidades apontadas.

5. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e **negar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo **Sr. Edvaldo Alves de Queiroz**, ex-

prefeito de Água Clara, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão **AC01 - 43/2024,** prolatado nos autos do Processo TC/MS n. 11351/2019; e **intimar** do resultado deste julgamento o interessado, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de agosto de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Inconformado com o Acórdão AC01 - 43/2024, prolatado nos autos do Processo TC/MS n. 11351/2019, que julgou a Inexigibilidade de Licitação (1ª fase), a formalização e o teor do Contrato n. 240/2019 (2ª fase), celebrado entre o Município de Água Clara e a empresa Pimentel, Mochi & Bento Advogados Associados, o 1º Termo Aditivo e os atos de execução do objeto contratado (3ª fase), o Sr. Edvaldo Alves de Queiróz, ex-prefeito, interpôs o presente recurso ordinário, nos termos do art. 69 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 161 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Na deliberação guerreada, foram julgados irregulares o 1º Termo Aditivo e os atos de execução do objeto contratado, aplicadas multas, solidariamente aos signatários do 1º Termo Aditivo, e ordenadores de despesas à época, inclusive ao ora recorrente, e impugnado o valor relativo ao pagamento da despesa considerada indevida, responsabilizando-os, também solidariamente, pela devolução da quantia aos cofres públicos municipais.

Por meio desta peça recursal o recorrente vem pleitear a reforma da r. Decisão, para declarar a regularidade da prestação de contas e não aplicação de penalidades, em face da ausência de razões e motivações de fato e de direito.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por se encontrar formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e subsequentes do RITC/MS e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da LCE n. 160/2012.

Instada a proceder sua análise na peça recursal, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), na Análise ANA - DFLCP - 15551/2024, concluiu pela não procedência do recurso impetrado, a fim de manter a decisão proferida, uma vez que não assiste razão ao recorrente.

A 7ª Procuradoria de Contas (7ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 7ª PRC - 16145/2024, opinando pelo conhecimento e improvimento do Recurso Ordinário interposto, mantendo-se inalterada a Deliberação proferida.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Observados o pedido sustentado na peça recursal que instrui o presente processo e os fundamentos da Deliberação recorrida, verifica-se que a declaração de irregularidade do Termo Aditivo e da execução contratual, as multas aplicadas e os valores impugnados se deram pela não manutenção das certidões de regularidade fiscal no momento da celebração do aditivo e pela publicação intempestiva do instrumento na imprensa oficial, bem como pelos pagamentos realizados além do pactuado no instrumento de contratação.

O recorrente não se manifestou quanto às motivações da declaração de irregularidade do Termo Aditivo. Quanto à declaração de irregularidade da execução contratual e a impugnação dos valores pagos considerados indevidos, em apertada síntese, argumentou que tanto o contratado quanto o contratante deram integral cumprimento aos termos ajustados no Contrato, utilizando para o cálculo dos honorários de êxito o índice de 2019 frente ao índice definitivo de 2020.

Além disso, destacou a Súmula TC/MS n. 21, atinente à impossibilidade de se efetuar a impugnação de despesas quando comprovada a execução dos serviços, a qual entende se aplicar ao caso versado, pois considera que além de não haver evidências de dolo ou má-fé por parte da autoridade recorrente, houve a efetiva prestação de serviços de advocacia nas áreas indicadas no Contrato.

Examinados os documentos que instruíram os autos e as alegações e documentos apresentados, verifica-se que o aditamento foi feito sem o atendimento às exigências legais e o recorrente não se contrapôs ao fato, consequentemente à declaração de irregularidade do Termo Aditivo.

Constata-se, também, quanto à execução contratual que, conforme o exposto pelo Relator, realmente houve a adoção indevida do índice provisório para a cobrança dos honorários advocatícios, uma vez que a SEFAZ/MS, ao analisar o recurso administrativo interposto pela contratada, com vistas ao aumento do índice definitivo do Município no repasse do ICMS do exercício de 2020, objeto da contratação, reconheceu um acréscimo de R$ 57.886,74 (cinquenta e sete mil oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos) ao valor provisoriamente definido (peça n. 39 – fls. 232 a 236 dos autos principais), e o restante do valor acrescido foi concedido de ofício pelo órgão estadual.

Dessa forma, de acordo com o que foi pactuado na cláusula 3.1 do instrumento contratual, os honorários de 15% (quinze por cento) sobre o êxito deveriam incidir sobre o que foi efetivamente acrescido em razão da atuação do contratado, ou seja, os honorários advocatícios de fato devidos somam o valor de R$ 8.683,00 (oito mil seiscentos e oitenta e três reais), montante muito aquém do que foi pago, R$ 126.026,64 (cento e vinte e seis mil vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos), sendo, portanto, o valor de R$ 117.343,64 (cento e dezessete mil trezentos e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos) devidamente glosado.

O recorrente trouxe à baila a Súmula TC/MS n. 21 para fundamentar a impossibilidade de se efetuar a impugnação de despesas, quando comprovada a execução dos serviços. Ocorre que a referida Súmula foi cancelada pela Deliberação TC/MS n. 32, de 19 de agosto de 2021, obrigando o responsável ao ressarcimento do dano causado ao erário com o pagamento da despesa indevida mesmo que comprovado o serviço executado, em cumprimento ao art. 61, I, da LCE n. 160/2012, como foi no Acórdão recorrido.

Conclui-se que as razões apresentadas não são procedentes e não têm força para reformar o *decisum* objurgado, que deve ser mantido em todos os seus termos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo o parecer da DFLCP e da Procuradoria de Contas, e com fulcro no art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e não provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, ex-prefeito de Água Clara, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC01 - 43/2024, prolatado nos autos do Processo TC/MS n. 11351/2019;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de agosto de 2025.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

GLX/MFGM